ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 504/XII/4.ª

ASSUNTO: **Solicita a equiparação do regime de reformas dos vigilantes e seguranças privadas ao dos agentes da Polícia de Segurança Pública**

Entrada na AR: 22 de abril de 2015

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Paulo Jorge da Silva Vítor

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 6 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à alteração da idade de reforma para os profissionais de vigilância e segurança privada com mais de 20 anos de serviço, equiparando-a à dos agentes da Polícia de Segurança Pública ou de outros trabalhadores com profissões de desgaste.

Invoca que se justifica a aplicação de um regime de reforma antecipada, uma vez que estes profissionais desenvolvem uma atividade de alto risco e de desgaste elevado, «*preservando pessoas e bens*» e levando «*uma vida de turnos rotativos, trabalho em sábados, domingos e feriados*», razão pela qual não podem ficar a trabalhar até aos 66 anos, conforme dispõe o regime geral de segurança social.

Nesse sentido, solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de prever a reforma antecipada para os trabalhadores que exercem a atividade de segurança privada, regulada nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, deixando esses profissionais de estar abrangidos pelo regime geral de segurança social e passando a beneficiar de um regime específico equiparado ao da Polícia de Segurança Pública.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado[1], sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de

[1] Apesar de identificar a petição como coletiva e declarar que a apresenta em seu nome e de «mais de 5000 vigilantes do *site* do *facebook* com o nome de Segurança Privada», o peticionante não lhe anexa qualquer lista das assinaturas recolhidas, sendo, portanto, o cidadão Paulo Jorge da Silva Vítor o único subscritor.

Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina «petição *online*».
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, nos termos do n.º 1 do artigo 194.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 11 de maio de 2015

A assessora da Comissão

(Margarida Ascensão)